



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0782972/SG/ASJUR

Referência: Material e serviço: aquisição e contratação - Processo n. 0000876-87.2025.4.90.8000

1. Relatório

Trata-se da fase externa do **Pregão Eletrônico n. 90.013/2025-CJF (0769978)** - do tipo menor preço global -, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de intermediação para a emissão de passagens aéreas nacionais e internacionais, incluindo a cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes, bem como a contratação de seguro-viagem, quando necessário, para atender às necessidades institucionais de deslocamento de magistrados, servidores e colaboradores eventuais do Conselho da Justiça Federal.

Preliminarmente, registra-se que o edital do aludido pregão foi aprovado por esta Assessoria, por meio do Parecer n. 0765095, e a abertura do certame foi autorizada pelo Senhor Secretário-Geral, nos termos do Despacho n. 0765100.

Na sequência, a fase externa foi instruída com os seguintes documentos, entre outros:

- I. Edital do Pregão Eletrônico e anexos n. 90.013/2025-CJF (0769978, 0769981, 0769982, 0769983 e 0769984);
- II. Publicação do aviso de licitação no DOU – em 18-9-2025 (0769985);
- III. Publicação do aviso de licitação em jornal diário de grande circulação (0769986);
- IV. Relação de itens do Pregão Eletrônico n. 90.013/2025-CJF (0769979);
- V. Despacho da SELITA sugerindo à SUCOP informar à SETDIP sobre a sessão pública do PE no dia 6/10/2025, às 14h (0769987);
- VI. Pedidos de esclarecimentos n. 1 – da empresa Viagens Futura (0772246);
- VII. Pedidos de esclarecimentos n. 2 – da empresa Viagens Futura (0772563);
- VIII. Resposta da EPAC aos pedidos de esclarecimento 1 e 2 - da empresa Viagens Futura (0772268);
- IX. Encaminhamento da resposta pela SELITA, aos pedidos de esclarecimento 1 e 2 - da empresa Viagens Futura (0772880);
- X. Pedido de esclarecimento n. 3 - empresa Ideias Turismo (0774533);
- XI. Resposta da EPAC ao pedido de esclarecimento 3 - da empresa Ideias Turismo (0775221);
- XII. Encaminhamento da resposta pela SELITA, ao pedido de esclarecimento n. 3 - empresa Ideias Turismo (0775551);
- XIII. Pedido de esclarecimento n. 4 - empresa Promotional Travel (0776784);
- XIV. Resposta da EPAC ao pedido de esclarecimento 4 - da empresa Promotional Travel (0776902);
- XV. Encaminhamento da resposta pela SELITA, ao pedido de esclarecimento n. 4 - empresa Promotional Travel (0777557);
- XVI. Pedido de impugnação n. 1 - empresa Aires Turismo (0776863 e 0776868);
- XVII. Decisão da SELITA ao pedido de impugnação n. 1 - empresa Aires Turismo (0776973);
- XVIII. Proposta de preços e habilitação da empresa L. A. VIAGENS E TURISMO LTDA (0778496);
- XIX. Despacho da SELITA encaminhando a proposta de preços da empresa L. A. VIAGENS E TURISMO LTDA para análise da EPAC (0778502);
- XX. Despacho da SETDIP APROVANDO a proposta de preços e atestados de capacidade da empresa L. A. VIAGENS E TURISMO LTDA (0778819);
- XXI. Certificado que comprova a capacidade técnica da empresa L. A. VIAGENS E TURISMO LTDA (0778736);
- XXII. Documentos de habilitação, incluindo-se o SICAF da empresa L. A. VIAGENS E TURISMO LTDA

(0779690 e 0779693);

XXIII. Relatório do sistema compras.gov, com declarações das licitantes de que atenderam as condições de habilitação do edital do Pregão Eletrônico n. 90.013/2025-CJF (0778909);

XXIV. Termo de julgamento do Pregão Eletrônico n. 90.013/2025-CJF (0778912);

XXV. Check-list da SELITA sobre o Pregão Eletrônico n. 90.013/2025-CJF (0779696);

XXVI. Relatório da SELITA sobre o Pregão Eletrônico n. 90.013/2025-CJF, corroborado pela SUCOP (0779697);

XXVII. Despacho da SAD/DA (0779866) informando que a empresa L. A. Viagens e Turismo Ltda. foi declarada vencedora do certame, com desconto final de 21%, e, conforme manifestação da DA, os autos foram submetidos à SG, com sugestão de encaminhamento à ASJUR; e

XXVIII. Despacho da Secretaria-Geral (0780047) para a análise dos procedimentos pela ASJUR.

Os autos retornam a esta Assessoria, para análise da possibilidade de adjudicação do objeto e homologação do resultado do certame, a fim de subsidiar a decisão da autoridade administrativa (art. 71 da Lei n. 14.133/2021).

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

2.1. Procedimento Licitatório

Conforme consignado nos autos, foi publicado o aviso da sessão pública do Pregão Eletrônico n. 90.013/2025 no DOU (item II do relatório), no PNCP (item IV do relatório) e em jornal de grande circulação (item III do relatório), para entrega das propostas do dia 18/9/2025, às 8h, até o dia 6/10/2025, às 14h, para efeito de cumprimento do prazo mínimo de 10 dias úteis entre a publicação do edital e o prazo para abertura das propostas, consoante o disposto no art. 55, II, "a", da Lei n. 14.133/2021.

Verifica-se que o objeto do certame é apenas o item 1 (item IV do relatório) e o critério de julgamento definido na seleção foi o de MENOR PREÇO GLOBAL, uma vez satisfeitos todos os termos estabelecidos no edital da licitação.

A licitação em questão seguiu os ditames da Lei n. 14.133/2021 e da IN SEGES/ME n. 73/2022, com a publicação do edital no PNCP, respectivo extrato no DOU (item II do relatório) e em jornal de grande circulação (item III do relatório) em 18 de setembro de 2025, marcando o início da fase externa e apresentando as informações para a convocação, em observância ao art. 54 da Lei n. 14.133/2021

Nota-se que foi cumprido o prazo mínimo de 10 dias úteis para apresentação das propostas, conforme dispõe o art. 55, II, "a", da Lei n. 14.133/2021 e o art. 17, II, "a", da IN SEGES/ME n. 73/2022, razão pela qual a abertura da sessão pública ocorreu no **dia 6/10/2025, às 14h** (item XXIV do relatório).

2.2. Dos pedidos de Esclarecimentos e da Impugnação ao Edital

A transparência configura-se como um dos pilares da atuação administrativa, sendo, portanto, um dever inerente à gestão pública. Em consonância com tal premissa, o processo licitatório não poderia destoar desse princípio fundamental.

Consequentemente, a divulgação do edital confere-se aos interessados a faculdade de requerer esclarecimentos, isto é, de apresentar indagações relativas a aspectos obscuros ou controversos do instrumento convocatório. Outrossim, assiste-lhes o direito de impugnar o aludido documento, mediante a arguição de possíveis vícios capazes de infirmar a paridade de condições entre os concorrentes.

Nessa linha, A Lei n. 14.133/2021, que institui normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, assegura a qualquer interessado a prerrogativa de formular pedidos de esclarecimento ou apresentar impugnação ao edital, desde que observada a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis em relação à data fixada para a abertura da sessão pública, nos termos do art. 164 do referido diploma legal.

A propósito:

Lei n. 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

De modo análogo, as disposições concernentes aos pedidos de esclarecimento e à impugnação do Edital do Pregão Eletrônico n. 90.013/2025 (item I do relatório) foram devidamente consignadas no instrumento convocatório, conforme se depreende da Cláusula Décima Quarta, item 11.1.

Veja-se:

11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

11.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail sei-selita@cjf.jus.br.

11.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

11.5. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão, nos autos do processo de licitação.

11.6. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Na espécie, constata-se que foram protocolados quatro pedidos de esclarecimento (itens VI, VII, X e XIII do relatório) relativos ao edital de licitação, formulados por três licitantes distintos, todos dentro do prazo previsto no dispositivo legal mencionado, anteriormente à data de abertura do certame. Ressalte-se que todas as solicitações foram devidamente respondidas pela Administração (itens IX, XI e XV do relatório), observando-se, assim, o princípio da publicidade e da transparência que rege os procedimentos licitatórios.

Ademais, verificou-se a apresentação de uma impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 90.013/2025 (item XVI do relatório), interposta pela empresa Aires Turismo Ltda.. Consoante se depreende dos autos, a SELITA (item XVII do relatório), embora tenha reconhecido a intempestividade da impugnação, procedeu à sua análise de mérito, concluindo pelo não acolhimento das alegações apresentadas, conforme reproduzido a seguir:

3. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que este Órgão, por intermédio deste Pregoeiro, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo aqueles indicados no Art. 5º da Lei 14.133/2021. Isso reclama que eventuais percepções quanto a teores editalícios que firam o ordenamento jurídico vigente sejam passíveis de correção e redirecionamento.

A empresa impugnante, em apertada síntese, insurge-se contra a exigência de aplicação de desconto sobre valor das passagens. Pata tanto, afirma que "...toda e qualquer proposta baseada em aplicação de desconto sob o volume de vendas ou desconto sobre o valor das tarifas de passagens aéreas revela-se inexequível a longo prazo.", assevera que a obrigação de repassar integralmente os descontos promocionais das companhias, juntamente com a exigência de taxa, impõe uma dupla renúncia de receita, tornado o negócio insustentável.

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em que pesem as alegações da impugnante, tais não merecem prosperar, conforme passa-se a expor e fundamentar a seguir.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que as alegações do impugnante não demonstraram que o edital e seus anexos ferem dispositivos da Lei 14.133/2021 e normas conexas.

A aplicação de uma taxa de remuneração negativa é uma prerrogativa do fornecedor. Nesse sentido, ressalta-se que o pregão começará com lances positivos, ou seja, nos quais a empresa contratada receberá uma taxa de comissão por passagem.

Cabe ressaltar que o TCU já se manifestou confirmando que a Administração Pública pode adotar critérios de remuneração negativa para contratação de serviços, desde que essa prática contribua para a

economicidade e para a obtenção da proposta mais vantajosa, como se tem nos Acórdãos ns. 1.488/2018 e 316/2019.

Além do mais, proibir taxa negativa de comissão, configuraria interferência do Órgão Licitante nos negócios dos fornecedores. Nesse sentido, veja-se excerto do Acórdão nº 1.314/2014 Plenário:

(...)

No caso concreto, o valor inicial de disputa no valor da remuneração do agente de viagem (RAV) foi estabelecido em R\$ 0,17 centavos, baseado em pesquisa de preços que obteve cotação de vários órgãos, dos quais destaco que a do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Federal de Química e da Câmara dos Deputados, apontaram taxa de R\$0,00 (zero). No caso da maior taxa, o maior valor encontrado foi no Detran-MT, com taxa de R\$1,00 (um real). O edital não estabelece que obriga RAV negativa, estando na seara discricionária da empresa avaliar suas peculiaridades e considerar se sua lucratividade cabe em margem negativa.

Ressalta-se, ainda, que a Assessoria Jurídica desse órgão concluiu que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, manifestando pela possibilidade de abertura do certame licitatório.

Assim, nenhum requisito em questão merece ser modificado.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** da impugnação apresentada pelo impugnante, **pois intempestivo**, e assevero que respondi ao questionamento em respeito aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, e da competitividade.

Por todo o exposto, **mantenho a data de abertura da licitação**.

Obs.: a presente decisão também encontra-se acessível pelo link <https://www.cjf.jus.br/cjf/transparencia-publica-1/licitacoes-e-contratos/editais/2025/cjf-app-pregao-13>

Diante do exposto, infere-se que **o processo licitatório observou o devido processo legal e as formalidades essenciais previstas na legislação de regência**, tendo transcorrido **dentro da normalidade jurídica esperada**, sem a ocorrência de vícios que comprometam sua validade.

2.3. Da Sessão do Pregão Eletrônico

Em conformidade com o disposto no Relatório de Declarações do Pregão Eletrônico n. 90.013/2025 (item XXIII do relatório), foram registrados 58 licitantes com propostas devidamente cadastradas no sistema eletrônico, em observância às regras editalícias e à legislação aplicável.

Na fase de julgamento das propostas, verifica-se que a Administração, ao tratar da contratação de serviços continuados de intermediação para emissão de passagens aéreas nacionais e internacionais, estabeleceu como critério objetivo de seleção a proposta mais vantajosa, consistente na menor taxa de comissão ou, quando se tratar de comissão negativa, no maior percentual de desconto, conforme previsto no item 3.2.5.1 do Termo de Referência.

Encerrada a fase de lances, na qual foram registrados aproximadamente 25 lances válidos, deu-se início ao julgamento das propostas apresentadas.

Consoante registrado pela SELITA (item XXIV do relatório), houve desclassificação das três licitantes melhor colocadas (primeiro ao terceiro lugar), em razão de o Portal de Compras não admitir lances que impliquem majoração do valor anteriormente ofertado, o que caracteriza descumprimento das condições estabelecidas no edital, conforme reproduzido a seguir:

b.1) das desclassificações

Os fornecedores provisoriamente colocados, do primeiro ao terceiro lugar no certame, foram desclassificados por terem ofertados diretamente a taxa de administração, conforme quadro abaixo. Assim, as propostas foram excluídas de pronto, pois o Portal de Compras não aceita lances que "majorem" o valor ofertado. Além do mais, foi alertado (Termo de Julgamento id. 0778912), durante a sala de disputa que:

"As três primeiras propostas estão com valor errado e podem ser desclassificadas. Solicitamos o envio de lances."

"REITERO QUE as três primeiras propostas estão com valor errado e podem ser desclassificadas. A disputa é em relação ao menor valor anual estimado, que de acordo com item 5.3 do TR, será convertido em comissão, ou desconto."

Por fim, após as empresas manterem as propostas originais, sem lances, foram excluídas sumariamente, conforme justificativa a seguir:

"DESCCLASSIFICO a proposta do fornecedor FANTASTIC TRAVEL VIAGENS E TURISMO por conter vício insanável de interpretação do edital. A licitação tem como critério o menor preço global, com base no valor estimado, anual, da contratação. Conforme item 5.3 do Termo de Referência, o valor ofertado no Portal de Compras, servirá como base para cálculo da Remuneração de Agenciamento de Viagem – RAV, ou do Percentual de Desconto do Agente de Viagem (PDAV).";

"DESCCLASSIFICO a proposta do fornecedor PARANA TUR LTDA por conter vício insanável de interpretação do edital. A licitação tem como critério o menor preço global, com base no valor estimado, anual, da contratação. Conforme item 5.3 do Termo de Referência, o valor ofertado no Portal de Compras, servirá como base para cálculo da Remuneração de Agenciamento de Viagem RAV, ou do Percentual de Desconto do Agente de Viagem (PDAV)."

"DESCCLASSIFICO a proposta do fornecedor EDU'S VIAGENS E TURISMO LTDA por conter vício insanável de interpretação do edital. A licitação tem como critério o menor preço global, com base no valor estimado, anual, da contratação. Conforme item 5.3 do Termo de Referência, o valor ofertado no Portal de Compras, servirá como base para cálculo da Remuneração de Agenciamento de Viagem – RAV, ou do Percentual de Desconto do Agente de Viagem (PDAV)."

"Ressalta-se que:

a) o valor inicial estimado para a contratação é de R\$ 3.312.800,00, e que o intervalo de lances era de R\$20,00 (vinte reais). Que é muito superior ao valor ofertado."

b) o Portal de Compras NÃO ACEITA lances que aumentem o valor da proposta inicial, ou dos lances, motivo pelo qual o erro do fornecedor é insanável."

Fornecedor	Valor da proposta (taxa de remuneração)
FANTASTIC TRAVEL VIAGENS E TURISMO	R\$ 0,0001 (unitário) e R\$ 0,0001 (total)
PARANA TUR LTDA	R\$ 0,0100 (unitário) e R\$ 0,0100 (total)
EDU'S VIAGENS E TURISMO LTDA	R\$ 0,0100 (unitário) e R\$ 0,0100 (total)

Por último, mas de grande relevância, destaca-se que as empresas acima, ainda que tivessem ofertado lances coerentes com as regras do Termo de Referência, estariam bem longe das melhores colocações, pois cerca de 20 empresas ofertaram desconto na emissão de bilhetes, ao invés de propor uma "taxa de remuneração".

Ressalta-se que as desclassificações sobreditas estão amparadas no art. 59, I, II, III, IV e IV, da Lei n. 14.133/2021, conforme o excerto reproduzido abaixo:

Do Julgamento

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

Em síntese, as referidas desclassificações decorreram do não atendimento às exigências editalícias, fato devidamente consignado nos autos e fundamentado em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em prosseguimento à sessão pública do certame, procedeu-se à habilitação da licitante classificada em quarto lugar, cuja proposta foi devidamente aceita pela Administração, nos termos do

Termo de Julgamento (item XXIV do relatório). Trata-se da empresa L. A. Viagens e Turismo Ltda., vencedora para o único item licitado, conforme consignado no referido termo e ratificado no relatório técnico elaborado pela SELITA (item XXVI do relatório). Veja-se:

Encerrada a fase de lances foi dado prosseguimento à sessão pública, com o início do julgamento das propostas. O fornecedor L. A. VIAGENS E TURISMO LTDA, classificado em quarto lugar, foi habilitado e aceito, após a desclassificação dos licitantes anteriores, conforme detalhado mais adiante.

Não foi realizada tentativa de negociação, uma vez que a oferta da empresa levava a presunção de inexequibilidade da proposta, nos termos do item 3.2.4.3 do Termo de Referência. Ou seja, se fosse realizada negociação de maior desconto, estaríamos levando a empresa para uma situação de maior vulnerabilidade para confirmar seus preços.

Em seguida, a empresa enviou a proposta ajustada no prazo regulamentar, e de forma espontânea, enviou todos os documentos de habilitação (id. 0778496). Após à análise da unidade demandante, resultou em aceite da proposta e dos documentos de habilitação, sem ressalvas. (id. 0778819).

Os valores da proposta ficaram da seguinte forma:

Valor anual estimado da contratação	Valor aceito	PDAV (% de desconto com RAV negativa)
R\$ 3.312.800,00	R\$ 2.617.030,00	21%

As quantidade registradas no Portal de Compras foram para 1 (um) ano. Mas, como a vigência inicial do contrato será de 2 (dois) anos, as quantidade vieram "em dobro" na proposta ajustada, perfazendo o total de R\$ 5.238.820,00 (cinco milhões, duzentos e trinta e oito mil oitocentos e vinte reais) para 24 meses.

Significa dizer que a referida empresa apresentou, para o único item licitado, proposta no valor anual de R\$ 2.617.010,00, o que representa economia aproximada de 21% em relação ao valor estimado da contratação, fixado em R\$ 3.312.800,00, totalizando R\$ 5.238.820,00 (cinco milhões, duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e vinte reais) para o período de 24 (vinte e quatro) meses.

Ressaltou, ainda, a SELITA que, diante das condições apresentadas, não se mostrava conveniente nem oportuno promover nova rodada de negociação com o intuito de ampliar o percentual de desconto ofertado, sob pena de conduzir a licitante a eventual situação de desequilíbrio econômico, especialmente em razão da natureza do objeto licitado, que tem por base a taxa de comissão ou comissão negativa.

Tal entendimento revela a observância ao princípio da razoabilidade e da vantajosidade, resguardando a sustentabilidade da execução contratual, conforme preceituam a Lei n. 14.133/2021 e os princípios que regem a administração pública.

Registra-se que os valores finais contratados encontram-se em estrita conformidade com o disposto no **§ 1º do art. 59 da Lei n. 14.133/2021**, além de atenderem às orientações fixadas pelo Tribunal de Contas da União, consubstanciadas nos Acórdãos **n. 1.888/2010 – Plenário, n. 4.852/2010 – Segunda Câmara e n. 610/2025 – Plenário**.

Veja-se:

Lei n. 14.133/2021

DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

Acórdão n. 1.888/2010 - Plenário

"8.40. Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável, ou se o PROPONENTE não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua compatibilidade e a habilitação do PROPONENTE, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda o Edital. Também nessa etapa o pregoeiro poderá negociar com o PROPONENTE para que seja obtido preço melhor. A negociação será realizada por meio do

sistema, podendo ser acompanhada pelos demais PROPONENTES."

(...)

Acórdão n. 4.852/2010 - 2ª Câmara

9.6.1. abstenha-se de adjudicar propostas com valores superiores aos preços de referência eSETDIPmados na fase interna de seus processos licitatórios, com vistas a dar eficácia ao disposto no art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993;

Acórdão n. 610/2025 – Plenário

9.2.1.4. desclassificação, antes da sessão pública do Pregão Eletrônico 98/2023, de cinco das sete propostas apresentadas, o que restringiu a competitividade do certame, pois restaram apenas duas licitantes na etapa competitiva, a afrontar o princípio da competitividade do processo licitatório, previsto no art. 2º do Decreto 10.024/2019, bem como o art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002 c/c o art. 39 daquele decreto (estabelece que o pregoeiro examinará, encerrada a etapa de negociação, a proposta classificada em primeiro lugar e verificará a habilitação do licitante);

Ademais, o Setor de Diárias e Passagens - SETDIP, unidade demandante da contratação, manifestou-se favoravelmente quanto à aceitação da proposta (item XX do relatório), consignando que esta atendia integralmente às disposições do Termo de Referência e que sua exequibilidade restou devidamente comprovada. Confira-se:

DESPACHO (0778819)

À SELITA

Reportando aos Despachos 0778502 e 0778726 e com fito de dar continuidade ao Pregão Eletrônico 90.013/2025 (0769978), no que tange à análise dos documentos apresentados pela empresa L. A. VIAGENS E TURISMO LTDA (0778496), provisoriamente classificada provisoriamente em primeiro lugar no certame, informa-se que a **proposta comercial** e documentos complementares estão de acordo com as cláusulas do Termo de Referência, bem como restou comprovada sua exequibilidade.

Ademais, os **atestados de capacidade** apresentados pela licitante também atendem às condições do item 3.8 e subitens do Termo de Referência.

Assim, conforme consignado no relatório da **SELITA** (item XXVI do relatório), constata-se que os procedimentos licitatórios relativos ao **Pregão Eletrônico n. 90.013/2025 -CJF** transcorreram regularmente, sem intercorrências relevantes. A conferir:

À SUCOP,

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por entender que o certame cumpriu com todos os requisitos legais, submeto os autos à consideração de Vossa Senhoria com sugestão de envio à Assessoria Jurídica - ASJUR para análise dos procedimentos inerentes ao Pregão Eletrônico n. 90.013/2025, previamente à adjudicação e homologação pela autoridade competente, nos termos do art. 71 da Lei 14.133/2021. E também à Equipe de Planejamento, para conhecimento.

Nesse cenário, observa-se que a **Secretaria de Administração** (item XXVII do relatório) manifestou-se favoravelmente à aceitação da proposta apresentada, sugerindo sua submissão à análise e manifestação jurídica, com a finalidade de subsidiar a decisão da autoridade competente quanto à **adjudicação do objeto e à homologação do resultado do certame**, em estrita observância ao disposto no **art. 71 da Lei n. 14.133/2021**.

Assim, à luz da instrução processual e das manifestações técnicas constantes dos autos, a ASJUR manifesta-se favoravelmente à adjudicação e subsequente homologação da proposta (item XVIII do relatório) apresentada pela empresa L. A. Viagens e Turismo Ltda., CNPJ n. 04.613.668/0001-65, vencedora do único item do Pregão Eletrônico n. 90.013/2025 (item I do relatório), no valor anual de R\$ 2.617.010,00, o que representa economia aproximada de 21% em relação ao valor estimado da contratação, fixado em R\$ 3.312.800,00, totalizando R\$ 5.238.820,00 para o período de 24 (vinte e quatro) meses, em conformidade com o Termo de Julgamento (item XXIV do relatório) e em consonância com os fundamentos já expostos.

São essas as considerações de ordem jurídica que se apresentam.

2.4. Da intenção de recurso

Conforme consignado no Relatório da SELITA (item XXI do relatório), foi assegurada a abertura de prazo para registro de intenção de interposição de recurso no sistema, nos termos dos subitens 9.2 e 9.3 do Edital.

Ressalta-se, contudo, que não houve qualquer manifestação por parte dos licitantes quanto à intenção de recorrer, conforme se observa do trecho transcrito a seguir:

4. DA FASE RECURSAL

Não houve registro de intenções recursais.

Desse modo, é possível avaliar que o procedimento se desenvolveu de forma regular, não havendo impropriedades a serem apontadas pela Assessoria Jurídica.

2.5. Aplicação de penalidade

A SELITA (item XXVI do relatório) aduz não ter identificado qualquer infração, por parte dos licitantes, às disposições contidas no edital, razão pela qual restou afastada a necessidade de instauração de procedimento específico para apuração de eventual aplicação de penalidade.

Assim, esta Assessoria Jurídica corrobora o entendimento da SELITA, ou seja, pela desnecessidade de abertura de qualquer procedimento de aplicação de penalidade.

2.6. Disponibilidade Orçamentária

Consta nos autos o Despacho da SUOFI/SEPROG (0759677), no sentido de “que **há disponibilidade orçamentária** para a realização da despesa no corrente exercício, bem como serão inseridos nas previsões orçamentárias dos exercícios seguintes possíveis impactos decorrentes, os quais serão devidamente atualizados no sistema SIGEO.”.

A DA (0760035), por sua vez, apresentou a declaração de adequação orçamentária e financeira da despesa, inclusive consignando a compatibilidade do gasto com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme exigência do art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.7. Disposições Finais

Os documentos de habilitação da empresa L. A. Viagens e Turismo Ltda., CNPJ n. 04.613.668/0001-65, estão nos autos, sem registros de impedimento de licitar ou ocorrências impeditivas indiretas.

Cumpre, por oportuno, destacar que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante *toda* a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho, do termo aditivo e dos pagamentos devidos. **Não obstante, verifica-se que a certidão relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) encontra-se com o prazo de validade expirado** (item XXII do relatório).

De passagem, verificou-se que a proposta apresentada pela empresa vencedora (item XVIII do relatório) possui validade de 90 dias, contados a partir da data de abertura da sessão pública do pregão eletrônico.

Por derradeiro, alerta-se para o fato de que, **após a homologação do processo licitatório, devem ser disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.**

3. Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que o processo encontra-se devidamente revestido das formalidades legais pertinentes. Assim, com fundamento no inciso IV do art. 71 da Lei n. 14.133/2021, c/c o disposto no art. 44 da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à adjudicação do objeto e à homologação do Pregão Eletrônico n. 90.013/2025 (0769978).

No referido certame, **sagrou-se vencedora empresa L. A. Viagens e Turismo Ltda., CNPJ n. 04.613.668/0001-65, com o valor anual de R\$ 2.617.010,00, totalizando R\$ 5.238.820,00 para o período de 24 (vinte e quatro) meses**, com a proposta de preços (0778496) para a prestação de serviços continuados de intermediação para a emissão de passagens aéreas nacionais e internacionais, incluindo a cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes, bem como a contratação de seguro-viagem, quando necessário, para atender às necessidades institucionais de deslocamento de magistrados, servidores e colaboradores eventuais do Conselho da Justiça Federal.

Deve-se, por fim, **apenas observar o apontamento constante do subitem 2.7, supra.**

É o parecer.

Submete-se à apreciação do Senhor Secretário-Geral.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Humberto Machado de Sousa Brito**, Assessor(a)-Chefe - **Assessoria Jurídica**, em 13/10/2025, às 22:37, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0782972** e o código CRC **8C149D07**.